



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 819.026 - DF (2006/0031220-9)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
RECORRENTE : OSMAR PEDROSO
ADVOGADO : RENÉ ROCHA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO. INCORPORAÇÃO AOS SEUS VENCIMENTOS DA VANTAGEM DENOMINADA “QUINTOS” (LEI N. 9.527/1997, ART. 15, § 1º) RELATIVA A PERÍODO ANTERIOR AO INGRESSO NA MAGISTRATURA. PRETENSÃO QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (CPC, ART. 543-B, § 3º) POSITIVO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

01. Para o Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1.241.349/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 16/06/2014; AgRg no Ag 1.388.403/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/12/2014) e para o Supremo Tribunal Federal, “não encontra amparo constitucional a pretensão de acumular, no cargo de magistrado ou em qualquer outro, a vantagem correspondente a 'quintos', a que o titular fazia jus quando no exercício de cargo diverso” (RE 587.371/DF-RG, Rel. Ministro Teori Zavascki, julgado em 14/11/2013).

02. Recurso especial desprovido, em juízo de retratação (CPC, art. 543-B, § 3º).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em juízo de retratação, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento (art. 543-B, §3º do CPC). Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO NEWTON TRISOTTO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 819.026 - DF (2006/0031220-9)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)

RECORRENTE : OSMAR PEDROSO

ADVOGADO : RENÉ ROCHA FILHO E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

Osmar Pedroso interpôs recurso especial (CR, art. 105, inc. III, alíneas "a e "c") de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"1. Investidura no cargo de Juiz do Trabalho. Impossibilidade de percepção dos 'quintos' incorporados em anterior relação estatutária (art. 65 da Lei Complementar nº 35/79 - LOMAN). Inexistência do direito adquirido.

2. Precedente: TRF/1ª Região - MS 2001.01.00.019206-4/DF, Rel. Des. Federal Carlos Olavo, Corte Especial, DJ II de 16/07/2002.

3. Sentença mantida.

4. Apelação improvida" (fls. 188/194).

Sustenta o recorrente, em síntese, que: **a)** "é Juiz Federal do Trabalho, integrante do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Ingressou na magistratura do TRT da 10ª Região em 11/03/1998. Anteriormente ao exercício da judicatura, porém, foi serventuário do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, exercendo por longo tempo funções comissionadas, atualmente denominadas TRT FC, por força da Lei nº 9.421/96. Nessa condição, tem direito à incorporação, à sua remuneração, de parcelas correspondentes a quintos/décimos relativamente àquelas funções comissionadas, na forma da legislação de regência. [...] No entanto, as vantagens pessoais adquiridas após muitos anos de exercício de funções comissionadas não lhes vem sendo pagas, embora incorporadas ao patrimônio jurídico do autor, de acordo com as regras atinentes aos servidores públicos em geral, a saber: Lei nº 6.732/79, Lei nº 8.112/90, Lei nº 8.911/94 e Lei nº 9.624/98"; **b)** a "correta interpretação da LOMAN, em especial do § 2º, do seu artigo 65 [...] deixa evidenciada a correção da percepção de vantagem pessoal adquirida antes do ingresso na magistratura. Não se há confundir vantagens devidas ao magistrado em razão do cargo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que exerce, com outras que adquirira pelo exercício de cargos em data pretérita ao início da judicatura. A restrição, é evidente, diz respeito só e exclusivamente a adicionais e vantagens devidas ao magistrado em decorrência do cargo que exerce. Além do vencimento e outros acréscimos previstos em lei, nada se deve acrescentar, em termos de vantagens e adicionais, a não ser o quanto se consigna no caput do art. 65. [...] No entanto, é óbvio, tal não exclui outros acréscimos de que o magistrado venha a ser titular em razão de sua atividade funcional anterior à judicatura. Esse direito, aderindo ao patrimônio do magistrado - servidor (não considerado agente político, representante do Poder Público, mas servidor lato sensu), a ele prende-se por toda a sua vida funcional, independentemente do cargo que venha a ocupar no futuro. Aqui encontra aplicação o princípio do direito adquirido em toda a sua plenitude, como exige a regra constitucional (art. 5º, XXXV). [...] A sistemática prevista no artigo 93, V, da Constituição, ao contrário do que pensa o e. Juiz a quo, em nada conflita com a pretensão do autor"; c) "o Superior Tribunal de Justiça pelas suas duas Turmas com competência para análise da matéria (Quinta e Sexta) firmou posicionamento no sentido de que pode o magistrado perceber a vantagem denominada quintos/décimos devidas em razão do exercício de função comissionada anteriormente ao ingresso na magistratura" (fls. 197/215).

Pelas razões que constam da ementa do acórdão, a seguir reproduzida, esta Turma deu provimento ao recurso:

"I - 'Consoante entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, tendo os interessados adquirido o direito à incorporação dos 'quintos' em razão do exercício de cargo em comissão, o ingresso na magistratura não lhes restringe tal vantagem, nem mesmo sob a invocação do art. 65, § 2º, da LOMAN, pois não se trata de concessão de vantagem, e sim de manutenção de um direito adquirido, nos moldes da garantia constitucional'

II - O reconhecimento do direito à incorporação de vantagens pessoais não inviabiliza a aplicação da Resolução nº 14, de 21.03.2006, do e. Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o teto remuneratório a que se refere o artigo art. 37, XI, da Constituição Federal, com a nova redação estabelecida pela Emenda Constitucional nº 41/03.

Recurso especial provido" (fls. 258/266).

Inconformada, a União interpôs recurso extraordinário (fls. 287/299) e, da decisão que não o admitiu (fls. 317/318), agravo.

Em decisões monocráticas, o Ministro Gilmar Mendes determinou "a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame (RISTF, art. 316)" (AI n. 665.829), e a Ministra Ellen Gracie deu provimento ao recurso extraordinário (autuado sob o n. 563.571), invocando os fundamentos do Recurso Extraordinário n. 587.371, julgado em sede de Repercussão Geral. O acórdão a ele relativo está assim ementado:

"1. A garantia de preservação do direito adquirido, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, assegura ao seu titular também a faculdade de exercê-lo. Mas de exercê-lo sob a configuração com que o direito foi formado e adquirido e no regime jurídico no âmbito do qual se desenvolveu a relação jurídica correspondente, com seus sujeitos ativo e passivo, com as mútuas obrigações e prestações devidas.

2. As vantagens remuneratórias adquiridas no exercício de determinado cargo público não autorizam o seu titular, quando extinta a correspondente relação funcional, a transportá-las para o âmbito de outro cargo, pertencente a carreira e regime jurídico distintos, criando, assim, um direito de tertium genus, composto das vantagens de dois regimes diferentes.

3. Por outro lado, considerando a vedação constitucional de acumulação remunerada de cargos públicos, não será legítimo transferir, para um deles, vantagem somente devida pelo exercício do outro. A vedação de acumular certamente se estende tanto aos deveres do cargo (= de prestar seus serviços) como aos direitos (de obter as vantagens remuneratórias).

4. Assim, não encontra amparo constitucional a pretensão de acumular, no cargo de magistrado ou em qualquer outro, a vantagem correspondente a 'quintos', a que o titular fazia jus quando no exercício de cargo diverso.

5. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento".

Da decisão que deu provimento ao recurso o autor opôs agravo regimental, que foi desprovido pelas razões consignadas na ementa do acórdão, a seguir reproduzida:

"Tese constitucional levada ao conhecimento do Tribunal de origem no momento processual oportuno, a atender o requisito do prequestionamento (Súmula 282/STF).

O Plenário do Supremo Tribunal Federal já proclamou a existência da repercussão geral da questão relativa à incorporação de quintos por exercício de função comissionada anteriormente ao ingresso na magistratura. Incidência do art. 328 do RISTF e aplicação do art. 543-B do CPC. Devolução dos autos à Corte de origem" (Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 29/05/2012).

Consequentemente, os autos foram devolvidos para que fosse reexaminado o recurso especial (CPC, art. 543-B, § 3º).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 819.026 - DF (2006/0031220-9)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)

RECORRENTE : OSMAR PEDROSO

ADVOGADO : RENÉ ROCHA FILHO E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIÃO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

01. Em 14/11/2013, ao julgar, sob o rito de repercussão geral (CPC, art. 543-B), o Recurso Extraordinário 587.371/DF, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"1. A garantia de preservação do direito adquirido, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, assegura ao seu titular também a faculdade de exercê-lo. Mas de exercê-lo sob a configuração com que o direito foi formado e adquirido e no regime jurídico no âmbito do qual se desenvolveu a relação jurídica correspondente, com seus sujeitos ativo e passivo, com as mútuas obrigações e prestações devidas.

2. As vantagens remuneratórias adquiridas no exercício de determinado cargo público não autorizam o seu titular, quando extinta a correspondente relação funcional, a transportá-las para o âmbito de outro cargo, pertencente a carreira e regime jurídico distintos, criando, assim, um direito de tertium genus, composto das vantagens de dois regimes diferentes.

3. Por outro lado, considerando a vedação constitucional de acumulação remunerada de cargos públicos, não será legítimo transferir, para um deles, vantagem somente devida pelo exercício do outro. A vedação de acumular certamente se estende tanto aos deveres do cargo (= de prestar seus serviços) como aos direitos (de obter as vantagens remuneratórias).

4. Assim, não encontra amparo constitucional a pretensão de acumular, no cargo de magistrado ou em qualquer outro, a vantagem correspondente a 'quintos', a que o titular fazia jus quando no exercício de cargo diverso.

5. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento" (Rel. Ministro Teori Zavascki – o destaque não consta do original).

Colaciono ementas de acórdãos desta Corte versando sobre a matéria:

"O colendo STF se posicionou no sentido da impossibilidade de o magistrado perceber vantagem diversa daquelas previstas na Lei Complementar 35/1993 (LOMAN), não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico (quintos). Tal entendimento foi seguido pelo STJ' (AgRg no REsp 1.291.902/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7/3/13)" (AgRg no REsp 1.241.349/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 16/06/2014).

"Não obstante a jurisprudência desta Corte tenha reiteradamente decidido pela legalidade da incorporação de quintos, em relação ao exercício da função comissionada, no período de 8 de abril de 1998, data do início da vigência da Lei n. 9.624/1998, até 4 de setembro de 2001, data da publicação da MP n. 2.225-45/2001, na remuneração dos magistrados, a orientação mais recente deste Superior Tribunal se curvou ao entendimento do Pretório Excelso, de que não há direito adquirido a regime jurídico, tornando-se indevida a concessão de vantagens aos magistrados diversas daquelas previstas na Lei Complementar n. 35/1993 - LOMAN.

Agravo regimental provido, mediante juízo de retratação exercido com fundamento no art. 543-B, § 3º, do CPC, para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial, para reconhecer a impossibilidade de a magistrada perceber a incorporação de quintos/décimos, porquanto referida vantagem não está prevista na Lei Complementar n. 35/1993 (LOMAN)" (AgRg no Ag 1.388.403/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/12/2014).

As ementas são autoexplicativas; nada lhes é necessário acrescentar.

Com elas são incompatíveis as teses que sustentam a pretensão do recorrente.

02. À luz dos precedentes citados, em "juízo de retratação" (CPC, art. 543-B, § 3º), nego provimento ao recurso especial. Confirmando, consequentemente, o acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2006/0031220-9 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 819.026 / DF

Números Origem: 102151 199934000339505

PAUTA: 18/08/2015

JULGADO: 18/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OSMAR PEDROSO
ADVOGADO : RENÉ ROCHA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Agentes
Políticos - Magistratura - Remuneração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, em juízo de retratação, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento (art. 543-B, §3º do CPC)."

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.